



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 24 / 05 / 1997
C	<i>Stokutins</i>
	Rubrica

**Processo** : 10650.001002/92-15

**Sessão** : 24 de abril de 1996

**Acórdão** : 203-02.631

**Recurso** : 96.595

**Recorrente** : DISTRIBUIDORA VISÃO LTDA.

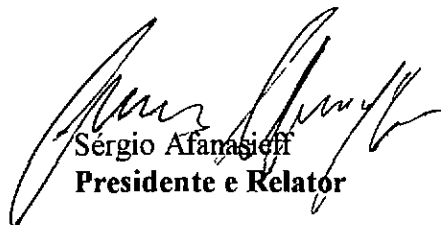
**Recorrida** : DRF em Uberaba - MG

**IPI- MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NO ARTIGO 173, DO RIPI/82 - O artigo 368, do mesmo regulamento, determina que a penalidade deve ser a mesma cominada ao remetente que, pelos autos do processo deixou de ser atuado. **Recurso provido.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISTRIBUIDORA VISÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996

  
Sérgio Afanasiéff  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10650.001002/92-15  
**Acórdão** : 203-02.631

**Recurso** : 96.595  
**Recorrente** : DISTRIBUIDORA VISÃO LTDA

## RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 06 de dezembro de 1994, quando se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que a mesma se digne informar se a empresa remetente dos produtos comercializados, LAYFF KOSMETIC LTDA, foi autuada pelo mesmo motivo.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o Relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 45/46)

Em atendimento ao solicitado, foi juntado aos autos, a informação da Sessão de Fiscalização/Uberaba (fls. 57) com o seguinte esclarecimento: "a empresa LAYFF KOSMETIC LTDA, foi autuada pelo cometimento da infração que deu origem a este processo, conforme consta na cópia do Auto Infração que ora juntamos às fls. 54/56. Relativamente ao Demonstrativo nº 01, juntamos apenas a cópia de uma página, como amostragem, onde consta 02 (duas) das Notas Fiscais de venda à Distribuidora Visão Ltda."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10650.001002/92-15  
**Acórdão** : 203-02.631

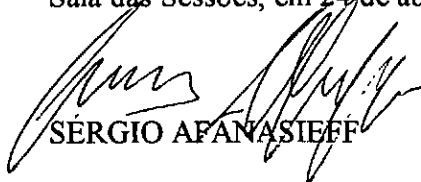
### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Este Colegiado, em suas três Câmaras, tem decidido, para casos de aplicação da multa prevista no artigo 368 do RIPI/82, combinada com a penalidade descrita no artigo 364, II, do mesmo regulamento, quando ocorrer descumprimento do artigo 173, que o destinatário dos produtos sofra a mesma penalidade cominada ao remetente dos mesmos produtos, apurada em ação fiscal.

A diligência solicitada na sessão anteriormente descrita veio a esclarecer “que a empresa LAYFF KOSMETIC LTDA, foi autuada pelo cometimento da infração que deu origem a este processo, conforme consta na cópia do Auto de Infração que ora juntamos às fls. 54/56.”.

Assim sendo, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996

  
SÉRGIO AFANASIEFF